



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recursos Especial Cível nº 0063056-31.2025.8.19.0000

Recorrentes: CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Recorrido: CLÁUDIO MARQUES IGNACIO e OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial, tempestivo, ID 146, interpostos com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face dos acórdãos da 1ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO IPCA E DA TAXA SELIC COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.368 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL (INCC E JUROS DE 0,5% AO MÊS). RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual se alegava excesso de execução e se pleiteava a adequação dos critérios de atualização do título executivo,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



com a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e da taxa SELIC como juros moratórios, em substituição aos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado que determinou a incidência do INCC e juros de 0,5% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se, em sede de cumprimento de sentença, é possível substituir os critérios de correção monetária e juros de mora expressamente fixados no título executivo judicial – INCC e juros de 0,5% ao mês – por novos parâmetros derivados de entendimento jurisprudencial posterior do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da taxa SELIC ao art. 406 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR O título judicial, formado por sentença proferida em 2001 e transitada em julgado em 2006, estabeleceu de forma expressa a incidência do INCC como índice de correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês, parâmetros que integram o conteúdo da condenação e vinculam a fase executiva. A fase de cumprimento de sentença deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada, sendo vedado modificar os critérios de atualização fixados no título executivo, sob pena de violação à autoridade da decisão judicial definitiva. Embora os consectários legais constituam matéria de ordem pública e possam ser conhecidos de ofício, a existência de pronunciamento judicial específico sobre o tema impede sua rediscussão posterior, pois tais matérias também se submetem à preclusão pro judicato quando já apreciadas por decisão transitada em julgado. A superveniência do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.368, que interpreta o art. 406 do Código Civil como referência à taxa SELIC, não possui o condão de alterar automaticamente os parâmetros definidos em título judicial consolidado, sobretudo quando a sentença já fixou critérios específicos de atualização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, a alteração dos critérios de correção monetária e juros estabelecidos no título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada material e à segurança jurídica. O princípio do tempus regit actum impõe que a obrigação seja liquidada conforme os parâmetros definidos à época da formação do título judicial, sendo incabível a retroação de novos critérios legais ou jurisprudenciais para modificar o conteúdo da condenação. A pretensão recursal, ao buscar a substituição do regime de atualização definido no título judicial por outro baseado em orientação jurisprudencial posterior, condenação na fase executiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: Os critérios de correção monetária e juros de mora expressamente fixados em título judicial transitado em julgado devem ser observados na fase de cumprimento de sentença, sendo vedada sua alteração posterior. A superveniência de entendimento jurisprudencial do STJ acerca da aplicação da taxa SELIC ao art. 406 do Código Civil não autoriza a modificação dos consectários definidos em decisão judicial definitiva. Matérias relativas a correção





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

monetária e juros de mora, ainda que de ordem pública, submetem-se à preclusão pro judicato quando já apreciadas em decisão transitada em julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA 1.368 DO STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE PARA ALTERAR CRITÉRIOS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença quanto à pretensão de substituição dos critérios de atualização monetária e juros de mora previstos em título executivo judicial transitado em julgado, reafirmando a necessidade de observância estrita dos parâmetros fixados no título executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.368 quanto à incidência da Taxa Selic; (ii) estabelecer se a superveniência de entendimento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

jurisprudencial pode alterar critérios de atualização e juros fixados em título judicial transitado em julgado; (iii) determinar se houve contradição na homologação de cálculos que teriam adotado juros diversos daqueles previstos no título executivo; e (iv) verificar a existência de omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada. A coisa julgada e a preclusão consumativa impedem a rediscussão de critérios de atualização monetária e juros de mora expressamente fixados em decisão judicial transitada em julgado. Embora os consectários legais constituam matéria de ordem pública, a existência de pronunciamento judicial específico sobre o tema impede sua revisão em fase executiva. A superveniência do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.368, que interpreta o art. 406 do Código Civil como referência à taxa SELIC, não autoriza a modificação automática dos parâmetros estabelecidos em título judicial consolidado. A incidência da Taxa Selic, conforme entendimento do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



STJ, aplica-se apenas quando o título judicial for omissivo quanto aos critérios de juros ou correção, hipótese não configurada no caso concreto. A alegada contradição relativa aos juros de mora foi superada pelo próprio acórdão, que deu parcial provimento ao agravo para determinar a observância estrita dos critérios fixados no título executivo, tornando prejudicada a insurgência. A pretensão de aplicação de juros pro rata die e de alteração do regime de atualização monetária representa tentativa de modificar o conteúdo do título executivo, o que é vedado pela coisa julgada. Inexiste omissão quanto aos honorários sucumbenciais, pois o recurso foi desprovido quanto à pretensão principal de substituição dos índices de atualização, inexistindo sucumbência em favor da embargante. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscussão do mérito da decisão, limitando-se às hipóteses do art. 1.022 do CPC. A superveniência de entendimento jurisprudencial, ainda que firmado em recurso repetitivo, não autoriza a alteração de critérios de atualização monetária e juros de mora expressamente fixados em título judicial transitado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

em julgado. A aplicação da Taxa Selic prevista no art. 406 do Código Civil ocorre apenas quando o título judicial é omissivo quanto aos consectários legais. A coisa julgada impõe a observância estrita dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial na fase de cumprimento de sentença.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II do CPC e arts. 406 do CC e 927, III do CPC.

Sustenta que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.368/STJ não contém ressalva de que a SELIC incide apenas quando “ausente determinação específica de outra taxa na sentença”. Aduz que o v. acórdão recorrido, ao afastar a aplicação da SELIC ao caso concreto, consignou que “a própria jurisprudência superior assenta a incidência da SELIC quando ausente determinação específica de outra taxa na sentença, hipótese não configurada nos autos” (fls. 87)

Contrarrazões no ID 226.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Além disso, o recurso há que ser inadmitido uma vez que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o seguinte trecho da fundamentação do acórdão de ID 132, o qual apreciou os embargos declaratórios:

"(...) . III. RAZÕES DE DECIDIR Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada. A coisa julgada e a preclusão consumativa impedem a rediscussão de critérios de atualização monetária e juros de mora expressamente fixados em decisão judicial transitada em julgado. Embora os consectários legais constituam matéria de ordem pública, a existência de pronunciamento judicial específico sobre o tema impede sua revisão em fase executiva. A superveniência do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.368, que interpreta o art. 406 do Código Civil como referência à taxa SELIC, não autoriza a modificação automática dos parâmetros estabelecidos em título judicial consolidado. A incidência da Taxa Selic, conforme entendimento do STJ, aplica-se apenas quando o título judicial for omissivo quanto aos critérios de juros ou correção, hipótese não configurada no caso concreto. A alegada contradição relativa aos juros de mora foi superada pelo próprio acórdão, que deu parcial provimento ao agravo para determinar a observância estrita dos critérios fixados no título executivo, tornando prejudicada a insurgência. A pretensão de aplicação de juros pro rata die e de alteração do regime de atualização monetária representa tentativa de modificar o conteúdo do título executivo, o que é vedado pela coisa julgada. Inexiste omissão quanto aos honorários





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

sucumbenciais, pois o recurso foi desprovido quanto à pretensão principal de substituição dos índices de atualização, inexistindo sucumbência em favor da embargante. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Ademais, verifica-se que o entendimento adotado pela Câmara está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça:

Dcl nos EDcl no REsp 1984811 / AM

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2022/0033448-7*

Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 30/06/2026

Data da Publicação/Fonte DJEN 30/07/2026

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DISTINGUIU JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. ADOÇÃO DE UMA DAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS ENTÃO SOB CONTROVÉRSIA. COISA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em recurso especial, havia afastado omissão e rejeitado a pretensão de aplicar a Taxa Selic, deduzida do IPCA, aos juros de mora, sob fundamento da impossibilidade de alterar, em sede de cumprimento de sentença, os critérios adotados no título executivo judicial.

2. O título executivo judicial distinguiu juros de mora e correção monetária, ao determinar que o valor devido "deverá ser acrescida de juros de mora na forma da Lei, desde a citação e correção monetária desde a data do cálculo, pelo índice do INPC". Ao fazê-lo, filiou-se a uma das posições então existentes na jurisprudência - atualmente superada -, segundo a qual as dívidas civis sofreriam incidência de juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir de então, 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária. O título executivo judicial, portanto, rejeitou a interpretação postulada pelo embargante, favorável à incidência da Taxa Selic.

3. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 489, § 3º, "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé", o que impõe ao julgador





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

compreender o comando jurisdicional dentro do seu contexto, inclusive histórico.

4. Entendidos os termos da sentença transitada em julgado, cabe reafirmar a impossibilidade de, na fase de liquidação ou cumprimento, alterar o critério estabelecido no título para correção monetária e juros, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

5. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão, sem efeitos infringentes.

AgInt nos EDcl no REsp 2165210 / RJ

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2024/0313099-1*

Relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 22/06/2026

Data da Publicação/Fonte DJEN 25/06/2026

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO TÍTULO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CC E TEMA 176/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME INVIÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

REJEITADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e rejeitou embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve erro material por suposta interpretação equivocada da petição do agravo de instrumento; (ii) há inexistência de coisa julgada que permita aplicar a taxa Selic com base no art. 406 do CC e no Tema 176/STJ, na fase de cumprimento de sentença.

3. Não há erro material quando a decisão se apoia em trechos da própria petição do agravo e a parte não demonstra, por transcrição do decisum, a alegada inexistência de fixação de INPC e juros de 0,5% e 1% ao mês; os embargos de declaração têm limites estritos e não se prestam a rejulgamento, conforme o art. 1.022 do CPC.

4. Em cumprimento de sentença, os índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios definidos no título judicial não podem ser alterados, sob pena de violação da coisa julgada; a invocação do art. 406 do CC e do Tema 176/STJ não afasta tal vedação.

5. Agravo interno conhecido e desprovido, com manutenção da decisão monocrática e rejeição dos embargos de declaração.

Assim, não se admite o recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.

(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente